



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464002835200463
Recurso n° 265846
Resolução n° **2302-000.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28072011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 26/08/2004, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 27/08/2004, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos segurados a título de participação nos lucros e os valores pagos aos titulares de empresas caracterizados como segurados empregados, tudo nas competências de 01/2001 a 12/2003.

A obrigação principal foi lançada em duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, uma relativa à Participação nos Lucros e Resultados – PLR, processo 35464001900/2005-14, e a outra referente à caracterização de segurados empregados, processo 11330000314/2007-71.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para pronunciamento conclusivo do auditor fiscal quanto à procedência da autuação, já que o auto de infração relativo à obrigação principal, também foi convertido em diligência.

Informação fiscal de fl. 212, confirma a autuação e a aplicação da multa, tomando por base o número de segurados da empresa, obtido através da RAIS.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifesta ratificando os termos da defesa e pela insubsistência da autuação.

Acórdão de fls. 311/366, pugna pela procedência do AI, ainda que uma das notificações relativas a obrigação principal tenha sido retificada por erro na base de cálculo, o Auto de Infração não teve o valor da multa afetado, posto que foi aplicado com base no limite da mesma e a eventual retificação nada alterou o valor lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a tempestividade da peça recursal;
- b) a nulidade do Acórdão recorrido, pois a NFLD relativa a PLR foi cancelada pelo Conselho de Contribuintes;
- c) que a multa aplicada deve ser cancelada em vista do cancelamento da NFLD;
- d) que a outra NFLD também vai ser cancelada;
- e) que a autoridade fiscal é incompetente para desqualificar situações jurídicas e caracterizar relação de emprego;
- f) que as prestadoras possuem personalidade jurídica própria, que não houve subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade na prestação de serviço, que as atividades desenvolvidas são irrelevantes para a caracterização de vínculo;
- g) que não foi respeitado o limite máximo para calcular a parcela do empregado;
- h) que as contribuições para o SEBRAE, SAT e a taxa SELIC são inconstitucionais;
- i) que não havendo obrigação principal não como se cobrar a acessória;
- j) arguiu a duplicidade da multa frente à notificação e o auto de infração;
- k) que a multa violou os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e é confiscatória;

- l) que a lei não diz que a multa deve considerar o número total de empregados;
- m) argúi a conexão com a NFLD relativa a caracterização de segurados empregados, já que a referente à PLR foi cancelada, solicitando que os julgamentos sejam realizados concomitantemente, ou que este auto de infração fique sobrestado até a decisão na notificação que se refere à obrigação principal. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, inclusive como solicita a recorrente, é de se notar que a obrigação principal consubstanciada no processo 35464001900/2005-14, referente ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados teve decisão favorável ao contribuinte, com o provimento do recurso.

Quanto ao outro assunto de que trata este auto de infração, qual seja a caracterização de segurados empregados, que está sendo discutido no processo 11330000314/2007-71, tenho que somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração, que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal. Em consulta no sítio do CARF, se pode observar que o citado processo ainda se encontra tramitando, sem decisão final.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora